

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MARCELO MORAES)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a excepcionar das ofensas aos direitos autorais a reprodução de monumentos ou edificações de interesse turístico.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores; e

IX – a exploração comercial de reprodução, estilizada ou não, em fotografias, miniaturas ou adereços, de monumentos ou edificações, desde que efetuada com fins de divulgação turística. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é hoje um dos setores econômicos mais pujantes em todo o mundo e o estímulo à atividade turística é especialmente importante para nosso país por três razões. Em primeiro lugar, por contarmos com a matéria-prima fundamental das grandes potências turísticas: nossas incomparáveis belezas naturais, nosso povo naturalmente hospitalero e a ausência de tensões políticas, religiosas ou étnicas. Em segundo lugar, pela capacidade do turismo de impulsionar outros setores econômicos, na indústria, no comércio e nos serviços. Em terceiro lugar, pelo fato de o turismo ser grande gerador de empregos nos segmentos mais jovens e menos qualificados da força de trabalho, justamente aqueles em que os índices de desemprego são mais elevados.

Exemplo deste último aspecto é o grande número de artesãos e comerciantes que tiram seu sustento da fabricação e da venda de suvenires nos pontos turísticos. A confecção e a comercialização de reproduções – sob a forma de estatuetas, miniaturas, adereços e fotografias – de monumentos e edificações de interesse turístico são atividades que envolvem expressivo contingente de trabalhadores.

A legislação vigente – especialmente, a Lei nº 9.610/98 –, no entanto, exige que o comércio dessas reproduções dependa de autorização prévia e expressa do detentor do direito autoral. Desta forma, inviabiliza-se financeiramente a atividade legal de milhares de pessoas que vivem da divulgação de atrativos turísticos. Em consequência, apena-se a própria indústria turística brasileira, já que as reproduções desempenham importante função na divulgação turística nacional e internacional.

Desta forma, nossa iniciativa busca excepcionar da ofensa aos direitos autorais a exploração comercial de reprodução, estilizada ou não, em fotografias, miniaturas ou adereços, de monumentos ou edificações, desde que efetuada com fins de divulgação turística. Acreditamos que a adoção desta

medida trará a tranquilidade legal e financeira para os milhares de brasileiros e de brasileiras que, dia após dia, reproduzem e dão a conhecer nossos inúmeros atrativos turísticos.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado MARCELO MORAES